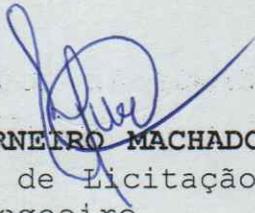


**JUNTADA DOS RECURSOS DE ADMINISTRATIVOS
RAZÃO (ÕES) / CONTRARRAZÃO (ÕES) / RESPOSTA (S)**

Junto aos autos do processo licitatório nº 2022.08.23.01, na modalidade, PREGÃO - ELETRÔNICO, os recursos de Administrativos, Contrarrazões e Respostas.

SÃO BENEDITO - CE, 28 de Setembro de 2022.


LUIS CARNEIRO MACHADO
Comissão de Licitação
Pregoeiro

Pregão/Concorrência Eletrônica

P M S B
FLS N° 328
Y

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico - Edital N° 2022.08.23.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, CONSTANDO DE MANUTENÇÃO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pelotas, nº 207, Bairro: Floresta, CEP: 90220-110, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.402.427/0001-89, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 10.2.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face dos recursos administrativos interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

DOS FATOS

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, alega em seu recurso que a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI não atendeu ao edital quanto ao item 8.11.1, pois coloca em dúvida a veracidade dos atestados apresentados pela empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, portanto solicitando a desclassificação da mesma no certame. Questiona também no item 12 de seu recurso, a descontinuidade dos Tablets.

No item 17 a MICROTÉCNICA alega o desatendimento das especificações técnicas do smartphone apresentado pela nossa empresa.

Sobre o recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA é improcedente e infundado, pois, dessa forma está questionando a decisão do pregoeiro e comissão técnica, principalmente quanto à sua capacidade de avaliação, pois os mesmos além de já terem julgado a habilitação ainda justificaram os motivos de sua decisão, o que não contraria em momento algum as exigências editalícias, as quais a comissão conhece melhor do que ninguém, pois fez parte de sua formulação e a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI atendeu corretamente ao solicitado no edital, e ainda, a decisão é baseada numa análise técnica. Assim, não viu necessidade de solicitar diligência para tal comprovação.

Acreditamos que o pregoeiro já se cercou dos devidos cuidados quanto à comprovação dos atestados, quando teve o devido cuidado de solicitar no item 8.11.1.1 o reconhecimento de firma em cartório dos mesmos, sendo um recurso que é pouco lembrado nas licitações.

Novamente salientamos que não houve dúvida por parte da comissão, tanto que a mesma habilitou corretamente a empresa que obteve 1º lugar na disputa. E caso houvesse alguma dúvida já teria solicitado tais esclarecimentos à empresa vencedora do certame. Nesse caso a licitante está tentando inibir e perturbar a licitação.

Quanto à alegação do item 5 da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA em seu recurso:

5. Isso porque, como comprovação de sua capacidade técnica, a Recorrida apresentou para o lote 01 documento emitido por pessoa jurídica de direito privado, o qual carece de diligências para a averiguação de sua autenticidade/veracidade.

Essa alegação é totalmente descabida considerando o que estabelece a lei 8666/93, sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Podemos verificar que a lei 8666/93, o qual o edital dessa licitação é regido, fica claro que não há qualquer diferenciação para a apresentação de atestado de capacidade técnica por parte das empresas de direito público ou privado, portanto os atestados apresentados pela empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI é totalmente válido conforme a lei 8666/93, inclusive esses atestados tiveram a sua autenticidade confirmada através do reconhecimento de firma em cartório, contrariando outra alegação descabida pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA no item 4 do seu recurso.

Sobre a alegação da empresa MICRO TÉCNICA referente ao item 12 de seu recurso, informamos que novamente a mesma é improcedente, considerando que possuímos total acesso aos fornecedores dos mesmos e o Tablet oferecido pela nossa empresa ainda está sendo comercializado e temos total ciência dos produtos e quantidades ofertadas.

Temos ciência também de que no caso de descontinuidade dos equipamentos, a licitante fornecedora se obriga a fornecer um equipamento atualizado, proporcional e superior ao objeto licitado. Dessa forma, não há qualquer risco de prejuízo para o Órgão contratante, principalmente o princípio da economicidade, uma vez que os equipamentos, são fruto de locação e não de aquisição, assim no caso de garantia, a aquisição e os custos correrão por conta da empresa fornecedora.

Salientamos que o Órgão licitante se resguarda no próprio edital dos itens logo abaixo; quanto à garantia de recebimento dos equipamentos em forma de locação que deverão atender ao estabelecido no termo de referência do próprio edital:

20 - DO RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO

20.5. Ao Contratante reserva-se o direito de fiscalizar os serviços fornecidos, podendo para isso:

20.5.2. Notificar o Contratado, nos casos em que ocorrerem atraso na prestação dos serviços, divergências dos especificados no Edital e Proposta Final do Licitante; quantidades diferentes das solicitadas na Ordem de Serviço

21 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

21.1.7. Comunicar à contratada, qualquer irregularidade no fornecimento dos serviços e interromper imediatamente o fornecimento, se for o caso.

21.2.8. refazer os serviços com a troca dos equipamentos considerados sem condições de utilização, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contado do recebimento da comunicação expedida pelo setor competente;

21.2.11. arcar com as despesas de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, (inclusive reposição de peças), pagamento de tributos, taxas, licenciamento e multas, relacionados a prestação de serviços, objeto da contratação.

21.2.14. utilizar, equipamentos novos, em bom estado de conservação, providenciando a substituição dos equipamentos que estejam com defeito ou mal funcionamento.

Quanto item 17 do recurso da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, trata-se de outra alegação descabida, pois o smartphone oferecido pela nossa empresa além de atender às especificações do edital é superior comparado aos modelos de referência do edital no item 5 do termo de referência: "Galaxy Note 4, Galaxy Note 5, Galaxy S6 edge plus".

Lembrando que a interpretação a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. Entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Sobre a motivação do recurso interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Por fim, salientamos que já houve um julgamento e a intenção do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA é contrário aos princípios básicos da lei 8666/93, cuja intenção é buscar a proposta mais vantajosa para a administração e ampliar a competição evitando frustrar o seu caráter competitivo, e o retardamento do processo licitatório. Assim, criando regras que não constam no edital muito menos condizem com a lei 8666/93. Isto posto, requer a recorrente diante dos fatos, o indeferimento do recurso impetrado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro em julgar vencedora a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, em apreço ao princípio da razoabilidade e o, pelos motivos expostos anteriormente, com a consequente habilitação e prosseguimento dessa licitante no presente pregão.

Nestes termos.
Pede deferimento

P N S U
FLS nº 330
J

Porto Alegre, 28 de setembro de 2022.

Aallfax Telecomunicações Eireli.
Cnpj.01.402.427/0001-89
Vicente José de Souza Junior
Cpf.786.324.630-04
Diretor-sócio

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

P M S B
FLS Nº 331

Referência: Pregão nº 2022.08.23.01.

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de locação de equipamentos e periféricos de informática, constando de manutenção, junto as diversas Secretarias do Município de São Benedito, conforme Termo de Referência.

Recorrente: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA - CNPJ: 01.590.728/0002-64.

Recorrido: Pregoeiro /Equipe de Apoio - Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

1 - DAS PRELIMINARES

Em sessão pública eletrônica que iniciada no dia 21/09/2022, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 01.590.728/0002-64, manifestou a intensão de recurso administrativo, que foi registrada pelo no impetrante através da plataforma Compras.gov, que foi prontamente aceito pelo Pregoeiro, conforme registrado na plataforma Compras.gov. O Pregoeiro recepcionou o Recurso Administrativo através do sistema, que teve seu encaminhamento registrado no dia 27/09/2022, atendendo o prazo legal de 03 (três) dias úteis, previamente estabelecidos no sistema eletrônico. O Recurso Administrativo tem como responsável signatário o seu Diretor - Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes - CPF nº 3**.***.***6-20.

2 - DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, através do sistema Compras.gov.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que classificou como primeira colocada e habilitada a proposta da Licitante: 01.402.427/0001-89 - AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI. Em suas alegações a recorrente aponta que:

" [...]

a) DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA NO GRUPO 1, PREVIAMENTE À ARREMATACÃO.

4. No que tange aos itens 1 e 2 do GRUPO 1 do Anexo Único do Edital, resta patente que a Recorrida não atendeu de forma satisfatória a comprovação da aptidão técnica, nos moldes exigidos no subitem 8.11.1 do Edital.

5. Isso porque, como comprovação de sua capacidade técnica, a Recorrida apresentou para o lote 01 documento emitido por pessoa jurídica de direito privado, o qual carece de diligências para a averiguação de sua autenticidade/veracidade.

6. Ora, é cediço que atestados de capacidade técnica apresentados por pessoas jurídicas de direito privado são facilmente adaptáveis à conveniência do interessado. Portanto, mesmo sem levantar qualquer tipo de suspeita em relação ao atestado apresentado pela Recorrida, é de bom alvitre a abertura de diligência para a averiguação da veracidade do documento." (grifamos)

" [...]

A recorrente em outra parte de seu recurso Administrativo, também aponta que:

" [...]

b) DA ARREMATACÃO INDEVIDA DO DOS ITENS 4 E 5 DO GRUPO 2 EM NOME DA RECORRIDA, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

12. Nos moldes do quadro descritivo do Termo de Referência, as especificações técnicas para o item 4 do GRUPO 1 se restringia, in verbis, a:

"Tablet 64GB, wi-fi, tela 09/10.4" 2GHz - grafite/preto"

13. Outrossim, Ilustre Pregoeiro, a decisão de arrematação de aludido item em prol da Recorrida não merece prosperar, devendo ainda ser submetida à revista, vez que, apesar de atender às especificações editalícias, o equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja: Samsung A7 Octa/core 2.0, foi descontinuado pela fabricante e não está mais sendo fabricado.

14. Tal afirmação pode ser facilmente confirmada por esta D. Comissão de Licitação, por meio de simples verificação junto ao sítio eletrônico do fabricante do equipamento, através do link:

<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/>

15. Com efeito, tem-se que receber um produto que está fora de linha, pode trazer posteriormente onerosidade para a prefeitura, pois inviabilizará - ou, no mínimo, dificultará sobremaneira - a entrega dos equipamentos, mormente se considerarmos que o presente certame tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de locação dos equipamentos.

16. Decerto, quando do chamamento para a entrega dos tablets, a Recorrida não terá alternativa além de solicitar a troca de modelo/equipamento por um que esteja em linha de fabricação e possa ser encontrado no mercado. Tais atos afrontam diretamente o princípio da economicidade e ferem mortalmente o direito de livre concorrência dos demais licitantes.

17. No que tange ao Item 5 do GRUPO 2, também é possível apontar evidente desatendimento às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital, uma vez que o equipamento ofertado, qual seja: MOTOROLA MOTO G60, possui especificações muito inferiores às exigidas.

18. Vejamos quais eram as especificações técnicas minimamente exigidas para o equipamento mencionado no item 5

do GRUPO 2 do Anexo Único do Edital:
Aparelho celular tipo 1 com as seguintes especificações técnicas mínimas:

- a) smartphone GSM/4G com frequências distintas que permitam a operação do aparelho celular em qualquer parte do País;
- b) sistema operacional Android 5.0 ou versão superior;
- c) câmera fotográfica de no mínimo 16 megapixels e filmadora 4K (2160p) com velocidade de gravação igual ou superior a 30FPS e câmera frontal de no mínimo 3.5Mp;
- d) display TOUCH SCREEN com tela capacitiva de no mínimo 5.7 polegadas, com resolução de 1440 x 2560 pixels ou superior, com densidade de pixel superior a 500 ppi;
- e) memória RAM de no mínimo 3GB, memória interna de no mínimo 32 GB, com slot para expansão com cartão de memória Micro SD Card ou memória interna de no mínimo 64 GB sem slot para expansão;
- f) conectividade WI-FI, BLUETOOTH, USB, GPS, transmissão de dados em alta velocidade 4G (internet 4G);
- g) modelos de referência: Galaxy Note 4, Galaxy Note 5, Galaxy S6 edge plus. OBS. LOCAÇÃO DE 93 EQUIPAMENTOS X 12 MESES = 1.116 UNIDADES

19. Ocorre que o aparelho celular ofertado pela Recorrida NÃO ATENDE o requisito de resolução mínima da tela!

20. Isso porque, apesar de o Edital exigir resolução de 1440x2560 pixels ou superior, com densidade de pixel superior a 500ppi, o aparelho Motorola Moto G60 dispõe de resolução FHD+, que equivale a 1080x2400, com densidade de 395ppi.

21. Tais exigências constam expressamente do Termo de Referência (Anexo Único do edital), de modo que o produto ofertado pela Recorrida está em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório.

22. Note que as desconformidades citadas constam expressamente do sítio eletrônico do fabricante do produto ofertado pela Recorrida, senão vejamos do hiperlink:
https://www.motorola.com.br/smartphone-moto-g60/p?gclid=Cj0KQjw7KqZBhCBARIsAI-ftKKzhaO5c_-cATneLnMEQHIXC3OZpt1Rhs61Vlv1ksMJvvTmG1M_zD8aAhXsEALw_wcB&idsku=1286
https://www.gsmarena.com/motorola_moto_g60-10861.php

23. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos através dos printscreens abaixo (recurso encaminhado para o e-mail: cplsaobenedito@gmail.com, para visualização das imagens):

- Imagem referente ao ppi resolution.

24. Repisa-se, em que pese o catálogo do fabricante do equipamento ofertado pela Recorrida ser taxativo em relação à insuficiência da resolução da tela do smartphone, a proposta da Recorrida traz informação em total desconformidade com a contida no catálogo.

25. Destarte, resta evidente que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende aos requisitos mínimos de qualidade contidos no edital, fato esse que tem o condão de gerar uma série de prejuízos à Administração e demais licitantes do processo, vez que a recorrida pôde ofertar um menor preço em sua proposta, considerando que seu material possui um custo de produção menor e consequentemente um menor valor de mercado, justamente por ser de qualidade inferior.

26. Com efeito, o inequívoco desatendimento do descritivo de especificações técnicas do Termo de Referência consubstancia a violação do Edital, a isonomia entre os licitantes e torna inexecutável a proposta da Recorrida.

27. Tendo em vista que o produto ofertado pela Recorrida não cumpre com as especificações de resolução de tela, esta deve ser desclassificada do presente certame, nos moldes previstos no subitem 6.2 do Edital. Vejamos:
"6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência." (negritou-se)

28. Assim, não comprovado o atendimento da integralidade das exigências editalícias referentes às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a proposta da Recorrida não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, motivo pelo qual a Recorrida deve ser desclassificada."
[...]

4 - DAS CONTRARRAZÕES - AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Dentro do período legal de 03 (três) dias úteis previamente estabelecidos no Compas.gov, o licitante AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA encaminhou as suas contrarrazões, onde alega que:

[...]

Quanto à alegação do item 5 da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA em seu recurso:

5. Isso porque, como comprovação de sua capacidade técnica, a Recorrida apresentou para o lote 01 documento emitido por pessoa jurídica de direito privado, o qual carece de diligências para a averiguação de sua autenticidade/veracidade.

Essa alegação é totalmente descabida considerando o que estabelece a lei 8666/93, sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Podemos verificar que a lei 8666/93, o qual o edital dessa licitação é regido, fica claro que não há qualquer diferenciação para a apresentação de atestado de capacidade técnica por parte das empresas de direito público ou privado, portanto os atestados apresentados pela empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI é totalmente válido conforme a lei 8666/93, inclusive esses atestados tiveram a sua autenticidade confirmada através do reconhecimento de firma em cartório, contrariando outra alegação descabida pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA no item 4 do seu recurso.

Sobre a alegação da empresa MICRO TÉCNICA referente ao item 12 de seu recurso, informamos que novamente a mesma é improcedente, considerando que possuímos total acesso aos fornecedores dos mesmos e o Tablet oferecido pela nossa empresa ainda está sendo comercializado e temos total ciência dos produtos e quantidades ofertadas.

Temos ciência também de que no caso de descontinuidade dos equipamentos, a licitante fornecedora se obriga a fornecer um equipamento atualizado, proporcional e superior ao objeto licitado. Dessa forma, não há qualquer risco de prejuízo para o Órgão contratante, principalmente o princípio da economicidade, uma vez que os equipamentos, são fruto de locação e não de aquisição, assim no caso de garantia, a aquisição e os custos correrão por conta da empresa fornecedora. (grifamos)

[...]

A contrarrazoante alega ainda em outro ponto que:

"[...]

Quando item 17 do recurso da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, trata-se de outra alegação descabida, pois o smartphone oferecido pela nossa empresa além de atender às especificações do edital é superior comparado aos modelos de referência do edital no item 5 do termo de referência: "Galaxy Note 4, Galaxy Note 5, Galaxy S6 edge plus".

[...]

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame aos autos do processo administrativo eletrônico de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, baseado nas alegações da recorrente, o Pregoeiro passa a análise de fato destas frentes, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2022.08.23.01.

5.1 - Sobre o apontamento do tópico (a) da impetrante quanto que trata sobre "DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA NO GRUPO 1, PREVIAMENTE À ARREMATACÃO".

5.1.1 - Sobre tal apontamento, cabe ressaltar que junto aos documentos de habilitação apresentados no sistema Compras.gov pela empresa classificada AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, foram apresentados 04 (quatro) documentos que correspondem a atestados (ATESTADO TECNICO CALLCENTER.pdf; ATESTADO TECNICO TABAI.pdf; ATESTADO TECNICO-TEUTÔNIA.pdf; ATESTADO TECNICO-TORRES.pdf). Em atenção ao pedido de diligência para confirmação da autenticidade de ambos, o Pregoeiro realizou uma busca no site: google.com, filtrando pelas seguintes palavras (allfax + tabaia + contrato; teotônia + contrato) já foram retornadas diversas informações dos portais da transparência do poder público das cidades que expediram das declarações de capacidade técnica para a empresa.

No dia 05/10/2022, o Pregoeiro realizou diligenciou junto a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, com o encaminhamento de um e-mail solicitando nos termos da Cláusula (8.11.1.2) do Edital, solicitando que fosse remetido documentos (Notas Fiscais) que atestassem a execução dos serviços executados, referentes aos Atestados apresentados junto ao seus documentos de Habilitação.

No dia 06/10/2022, foi recepcionado e-mail da empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, através do endereço eletrônico (vicente.aallfax@terra.com.br) com anexo de um arquivo em extensão (pdf) com a nota fiscal de nº. 2018/354 - Emitida para a Prefeitura Municipal de Tabai; nota fiscal nº. 2021/560, emitida para a Prefeitura Municipal de Torres; Nota de cobrança nº 23 - emitida para a empresa Explorer Call Center; Nota fiscal nº. 2022/1244, emitida para a Prefeitura Municipal de Teutônia.

5.2 - Sobre o apontamento do tópico (b) da impetrante quanto que trata sobre "b) DA ARREMATACÃO INDEVIDA DO DOS ITENS 4 E 5 DO GRUPO 2 EM NOME DA RECORRIDA, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO".

5.2.1 - Sobre as motivações apresentadas pela impetrante neste tópico, cabe aqui ressaltar que a proposta inicial, proposta final e proposta eletrônica (digitada) encaminhadas pelo licitante vencedor, contêm marcas e modelos, que juntamente com as especificações, suprem as exigências contidas no Edital.

Considerando que o objeto licitado se tratar de serviços de locação e não da aquisição dos equipamentos em si, a administração tem a prerrogativa de solicitar a imediata substituição dos equipamentos locados, que desatenderem a Administração, conforme diversos pontos já previstos no Edital, conforme cláusulas abaixo:

21.2. Caberá à CONTRATADA:

[...]

21.2.11. arcar com as despesas de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, (inclusive reposição de peças), pagamento de tributos, taxas, licenciamento e multas, relacionados a prestação de serviços, objeto da contratação.

21.2.12. arcar com as despesas com transporte e instalação dos equipamentos em local determinado pela secretaria contratante, conforme solicitado na ordem de serviços.

21.2.13. providenciar as recargas de tinta e toner necessárias ao funcionamento das impressoras locadas.

21.2.14. utilizar, equipamentos novos, em bom estado de conservação, providenciando a substituição dos equipamentos que estejam com defeito ou mal funcionamento;

21.2.15. prestar os serviços de acordo com as normas técnicas, de segurança e legislação pertinente;

21.2.16. executar os serviços utilizando-se de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual; (grifamos)

[...]

Quando aos apontamentos sobre marca/modelo e fabricante que "não são mais fabricado, cabe aqui destaca os acordões do TCU, conforme abaixo:

"TCU - Acórdão 653/2007 Plenário (Sumário). Características atípicas de equipamentos de informática somente podem ser aceitas nos editais de licitação quando tecnicamente justificáveis, a fim de não restringir a competitividade do certame." (grifamos)

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"(grifamos)

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 10, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." (grifamos)

6 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, é possível identificar que inexistente motivação para que seja revista a decisão quanto à classificação da proposta e habilitação do licitante: AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Ante o exposto, este Pregoeiro, conhece do recurso interposto pela impetrante, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos seguintes termos.

a) Manter CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 01.402.427/0001-89, por não constatar em suas propostas de preços, documentos de habilitação e documentação complementar apresentadas, indícios de descumprimento de norma editalícia ou legislação vigente;

O Pregoeiro nos termos do § 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, encaminhará os autos do Processo Administrativo nº. 2022.08.23.01, para que a Autoridade Superior prolatar sua decisão.

São Benedito/CE, 06 de outubro de 2022.

Luis Carneiro Machado
Pregoeiro da CPL

Fechar

P M S B
FLS Nº 334


➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE

P M S B
FLS N° 335

Pregão nº: 2022.08.23.01

MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº. 8.666 de 1993; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante ALLFAX TELECOMUNICAÇÕES, arrematante dos itens 1 e 2 do GRUPO 1, e itens 4 e 5 do GRUPO 2, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666 de 1993, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DOS FATOS

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, na modalidade Pregão, forma eletrônica, tipo/critério de julgamento "menor preço por item/grupo", tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de locação de equipamentos e periféricos de informática.

2. Após a apresentação das propostas e oferta de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, procedeu com a consagração da Recorrida como arrematante dos itens 1 e 2 do Grupo 1, e itens 4 e 5 do Grupo 2, consistente em:

- Item 1 (Grupo 1) – 197 computadores completos, i5 8ª geração, HD 1 TB, monitor de 20" Led, teclado e mouse;
- Item 2 (Grupo 1) - 63 computadores, i7, memória 4GB, HD 1 TB, Windows Kit, teclado, mouse e monitor 20";
- Item 4 (Grupo 2) – 12 Tablets, 64GB, wi-fi, tela 09/10.4" 2GHz, grafite/preto;
- Item 5 (Grupo 2) – 93 Aparelhos celular tipo 1, smartphone GSM/4G, Android 5.0 ou superior, câmera fotográfica de 16Mp (mínimo), filmadora 4K (2160p) 30PFS, e câmera frontal de 3,5Mp (...).

3. Todavia, carece de revisão, data vênua, a decisão do Ilustre Pregoeiro, conforme restará demonstrado ao longo da presente petição.

III. DO DIREITO

a) DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA NO GRUPO 1, PREVIAMENTE À ARREMATACÃO.

4. No que tange aos itens 1 e 2 do GRUPO 1 do Anexo Único do Edital, resta patente que a Recorrida não atendeu de forma satisfatória a comprovação da aptidão técnica, nos moldes exigidos no subitem 8.11.1 do Edital.

5. Isso porque, como comprovação de sua capacidade técnica, a Recorrida apresentou para o lote 01 documento emitido por pessoa jurídica de direito privado, o qual carece de diligências para a averiguação de sua autenticidade/veracidade.

6. Ora, é cediço que atestados de capacidade técnica apresentados por pessoas jurídicas de direito privado são facilmente adaptáveis à conveniência do interessado. Portanto, mesmo sem levantar qualquer tipo de suspeita em relação ao atestado apresentado pela Recorrida, é de bom alvitre a abertura de diligência para a averiguação da veracidade do documento.

7. Vejamos as exigências contidas no subitem 8.11.1 do Edital do certame:

8.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

8.11.1.1. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado deverão conter o reconhecimento de firma em cartório dos seus signatários.

8.11.1.2. No(s) atestado(s) devem estar explícitos: a identificação da pessoa jurídica que está fornecendo o atestado e a especificação dos serviços fornecidos. O pregoeiro poderá, caso julgue necessário, abrir diligência para confirmação da veracidade das informações, podendo solicitar, para tanto, o contrato, notas fiscais ou outros documentos pertinentes referentes ao fornecimento explicitado no atestado apresentado pela licitante.

8. No âmbito do direito administrativo, a diligência é ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que

deveria constar originariamente da proposta.

9. Assim também é o entendimento do TCU:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3418/2014 - Plenário).

10. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599). (negritou-se)

11. Assim, com vistas a resguardar ao máximo a lisura do certame e a leal concorrência, não restam dúvidas de que a decisão a ser tomada pelo Ilustre Pregoeiro deve ser a de abrir diligência para confirmar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, antes da sua consagração como arrematante dos itens 1 e 2 do GRUPO 1, seja mediante a apresentação de notas fiscais, contratos ou outro documento que possa comprovar que os itens foram de fato entregues à empresa emitente do atestado.

b) DA ARREMATACÃO INDEVIDA DO DOS ITENS 4 E 5 DO GRUPO 2 EM NOME DA RECORRIDA, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

12. Nos moldes do quadro descritivo do Termo de Referência, as especificações técnicas para o item 4 do GRUPO 1 se restringia, in verbis, a:

"Tablet 64GB, wi-fi, tela 09/10.4" 2GHz - grafite/preto"

13. Outrossim, Ilustre Pregoeiro, a decisão de arrematação de aludido item em prol da Recorrida não merece prosperar, devendo ainda ser submetida à revista, vez que, apesar de atender às especificações editalícias, o equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja: Samsung A7 Octa/core 2.0, foi descontinuado pela fabricante e não está mais sendo fabricado.

14. Tal afirmação pode ser facilmente confirmada por esta D. Comissão de Licitação, por meio de simples verificação junto ao sítio eletrônico do fabricante do equipamento, através do link:

<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/>

15. Com efeito, tem-se que receber um produto que está fora de linha, pode trazer posteriormente onerosidade para a prefeitura, pois inviabilizará - ou, no mínimo, dificultará sobremaneira - a entrega dos equipamentos, mormente se considerarmos que o presente certame tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de locação dos equipamentos.

16. Decerto, quando do chamamento para a entrega dos tablets, a Recorrida não terá alternativa além de solicitar a troca de modelo/equipamento por um que esteja em linha de fabricação e possa ser encontrado no mercado. Tais atos afrontam diretamente o princípio da economicidade e ferem mortalmente o direito de livre concorrência dos demais licitantes.

17. No que tange ao Item 5 do GRUPO 2, também é possível apontar evidente desatendimento às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital, uma vez que o equipamento ofertado, qual seja: MOTOROLA MOTO G60, possui especificações muito inferiores às exigidas.

18. Vejamos quais eram as especificações técnicas minimamente exigidas para o equipamento mencionado no item 5 do GRUPO 2 do Anexo Único do Edital:

Aparelho celular tipo 1 com as seguintes especificações técnicas mínimas:

- a) smartphone GSM/4G com frequências distintas que permitam a operação do aparelho celular em qualquer parte do País;
- b) sistema operacional Android 5.0 ou versão superior;
- c) câmera fotográfica de no mínimo 16 megapixels e filmadora 4K (2160p) com velocidade de gravação igual ou superior a 30FPS e câmera frontal de no mínimo 3.5Mp;
- d) display TOUCH SCREEN com tela capacitiva de no mínimo 5.7 polegadas, com resolução de 1440 x 2560 pixels ou superior, com densidade de pixel superior a 500 ppi;
- e) memória RAM de no mínimo 3GB, memória interna de no mínimo 32 GB, com slot para expansão com cartão de memória Micro SD Card ou memória interna de no mínimo 64 GB sem slot para expansão;
- f) conectividade WI-FI, BLUETOOTH, USB, GPS, transmissão de dados em alta velocidade 4G (internet 4G);
- g) modelos de referência: Galaxy Note 4, Galaxy Note 5, Galaxy S6 edge plus. OBS. LOCAÇÃO DE 93 EQUIPAMENTOS X 12 MESES = 1.116 UNIDADES

19. Ocorre que o aparelho celular ofertado pela Recorrida NÃO ATENDE o requisito de resolução mínima da tela!

20. Isso porque, apesar de o Edital exigir resolução de 1440x2560 pixels ou superior, com densidade de pixel superior a 500ppi, o aparelho Motorola Moto G60 dispõe de resolução FHD+, que equivale a 1080x2400, com densidade de 395ppi.

21. Tais exigências constam expressamente do Termo de Referência (Anexo Único do edital), de modo que o produto ofertado pela Recorrida está em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório.

22. Note que as desconformidades citadas constam expressamente do sítio eletrônico do fabricante do produto ofertado pela Recorrida, senão vejamos do hiperlink:

https://www.motorola.com.br/smartphone-moto-g60/p?gclid=Cj0KCQjw7KqZBhCBARIsAI-fTKKzhaO5c_-cATneLnMEQHixC3OZpt1Rhs61Vlv1ksMJvvTmG1M_zD8aAhXsEALw_wcB&idsku=1286
https://www.gsmarena.com/motorola_moto_g60-10861.php

P M S B
FLS N° 337

23. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos através dos printscreens abaixo (recurso encaminhado para o e-mail: cplsaobenedito@gmail.com, para visualização das imagens):

- Imagem referente ao ppi resolution.

24. Repisa-se, em que pese o catálogo do fabricante do equipamento ofertado pela Recorrida ser taxativo em relação à insuficiência da resolução da tela do smartphone, a proposta da Recorrida traz informação em total desconformidade com a contida no catálogo.

25. Destarte, resta evidente que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende aos requisitos mínimos de qualidade contidos no edital, fato esse que tem o condão de gerar uma série de prejuízos à Administração e demais licitantes do processo, vez que a recorrida pôde ofertar um menor preço em sua proposta, considerando que seu material possui um custo de produção menor e conseqüentemente um menor valor de mercado, justamente por ser de qualidade inferior.

26. Com efeito, o inequívoco desatendimento do descritivo de especificações técnicas do Termo de Referência consubstancia a violação do Edital, a isonomia entre os licitantes e torna inexequível a proposta da Recorrida.

27. Tendo em vista que o produto ofertado pela Recorrida não cumpre com as especificações de resolução de tela, esta deve ser desclassificada do presente certame, nos moldes previstos no subitem 6.2 do Edital. Vejamos:

"6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência." (negritou-se)

28. Assim, não comprovado o atendimento da integralidade das exigências editalícias referentes às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a proposta da Recorrida não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, motivo pelo qual a Recorrida deve ser desclassificada.

29. Data máxima vênia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

30. Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019, que dispõem, in verbis:

"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

31. Portanto, pode-se concluir, desde já, que, por ter a Recorrida apresentado proposta e equipamento em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de arrematação em seu benefício perpetrada feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

32. Ademais, a eventual manutenção da arrematação da Recorrida enseja, fatidicamente, violação às máximas principiológicas do caput do artigo 3º, quais sejam, "(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

33. Segundo Fernanda Marinela :

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

34. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

35. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 - RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONCORRÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

36. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...) "

37. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...) "

38. Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

39. Dito isso, o parágrafo primeiro do supra colacionado artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 estabelece que:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)."

40. Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

41. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

42. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO. Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade do contrato. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital - ad argumentandum tantum -, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos ao Município, que acabará tendo que elaborar termos aditivos - o que é vedado neste caso - e/ou novo procedimento licitatório.

43. Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Recorrida aditar o conteúdo de sua proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 - RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da

4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

44. Destarte, importa dizer que, caso a proposta da Recorrida não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame, em pedido de Representação no Tribunal de Contas do Estado e mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria:

- Em relação aos ITENS 1 e 2 do GRUPO 1 do Termo de Referência: Abra diligência para a apuração da veracidade do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, apresentado pela Recorrida, com fulcro no subitem 8.11.1.2 do Edital e art. 43 da lei 8.666/94;
 - Em Relação ao ITEM 4 do GRUPO 2 do Termo de Referência: reconsidere a decisão de arrematação em favor da Recorrida, em razão de o produto ofertado pela Recorrida ter sido DESCONTINUADO pelo fabricante, sendo, portanto, impossível garantir o seu fornecimento e, portanto, o pleno atendimento às necessidades do órgão;
 - Em Relação ao ITEM 5 do GRUPO 2 do Termo de Referência: reconsidere a decisão de arrematação em favor da Recorrida, em razão do não atendimento aos requisitos técnicos exigidos pelo equipamento ofertado.
- Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 27 de setembro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

P M S B
FLS Nº 339

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: Julgamento Administrativo Processo – Fase de Habilitação – Processo de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 2022.08.23.01.

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de locação de equipamentos e periféricos de informática, constando de manutenção, junto as diversas Secretarias do Município de São Benedito, conforme Termo de Referência.

Impetrante: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 01.590.728/0002-64.

Após análise do Recurso Administrativo, estamos de acordo com a decisão julgamento do Pregoeiro do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 01.590.728/0002-64, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.

São Benedito/CE, em 07 de outubro de 2022.

Lucielma Rodrigues de Medeiros
Secretária do Trabalho e do Desenvolvimento Social Luís Carlos do Nascimento
Secretário de Saúde

Glaysen de Sousa Silva
Secretário de Desenvolvimento Agrário

Lúcia de Fátima Gonçalves de Paula
Secretária de Educação

Aridson de Mesquita Aragão
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Silvane Marques da Silva
Chefe do Gabinete do Prefeito

Giovanni de Castro Pacheco
Secretário de Administração

Glaysen de Sousa Silva
Secretário de Desev. Agrário e Rec. Hídricos

Diego Rodrigues Lima
Secretário de Finanças

Fernando Reutman Rodrigues Sales
Secretário de Esporte, Cultura e Turismo

Fechar

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão nº 2022.08.23.01.

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de locação de equipamentos e periféricos de informática, constando de manutenção, junto as diversas Secretarias do Município de São Benedito, conforme Termo de Referência.

Recorrente: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA – CNPJ: 01.590.728/0002-64.

Recorrido: Pregoeiro /Equipe de Apoio – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

1 – DAS PRELIMINARES

Em sessão pública eletrônica que iniciada no dia 21/09/2022, a empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 01.590.728/0002-64**, manifestou a intenção de recurso administrativo, que foi registrada pelo no impetrante através da plataforma Compras.gov, que foi prontamente aceito pelo Pregoeiro, conforme registrado na plataforma Compras.gov. O Pregoeiro recepcionou o Recurso Administrativo através do sistema, que teve seu encaminhamento registrado no dia 27/09/2022, atendendo o prazo legal de 03 (três) dias úteis, previamente estabelecidos no sistema eletrônico. O Recurso Administrativo tem como responsável signatário o seu Diretor - Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes - CPF nº 3**.***.**6-20.

2 – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, através do sistema Compras.gov.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que classificou como primeira colocada e habilitada a proposta da Licitante: 01.402.427/0001-89 - AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI. Em suas alegações a recorrente aponta que:

[...]

a) DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA NO GRUPO 1, PREVIAMENTE À ARREMATACÃO.

4. No que tange aos itens 1 e 2 do GRUPO 1 do Anexo Único do Edital, resta patente que a Recorrida não atendeu de forma satisfatória a comprovação da aptidão técnica, nos moldes exigidos no subitem 8.11.1 do Edital.

5. Isso porque, como comprovação de sua capacidade técnica, a Recorrida apresentou para o lote 01 documento emitido por pessoa jurídica de direito privado, o qual carece de diligências para a averiguação de sua autenticidade/veracidade.

6. Ora, é cediço que atestados de capacidade técnica apresentados por pessoas jurídicas de direito privado são facilmente adaptáveis à conveniência do interessado. Portanto, mesmo sem levantar qualquer tipo de suspeita em relação ao atestado apresentado pela Recorrida, é de bom alvitre a abertura de diligência para a averiguação da veracidade do documento.” (grifamos)

[...]

A recorrente em outra parte de seu recurso Administrativo, também aponta que:

[...]

b) DA ARREMATACÃO INDEVIDA DO DOS ITENS 4 E 5 DO GRUPO 2 EM NOME DA RECORRIDA, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

12. Nos moldes do quadro descritivo do Termo de Referência, as especificações técnicas para o item 4 do GRUPO 1 se restringia, in verbis, a:

“Tablet 64GB, wi-fi, tela 09/10.4” 2GHz - grafite/preto”

13. Outrossim, Ilustre Pregoeiro, a decisão de arrematação de aludido item em prol da Recorrida não merece prosperar, devendo ainda ser submetida à revista, vez que, apesar de atender às especificações editalícias, o equipamento ofertado pela

Recorrida, qual seja: Samsung A7 Octa/core 2.0, foi descontinuado pela fabricante e não está mais sendo fabricado.

14. Tal afirmação pode ser facilmente confirmada por esta D. Comissão de Licitação, por meio de simples verificação junto ao sítio eletrônico do fabricante do equipamento, através do link:

<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/>

15. Com efeito, tem-se que receber um produto que está fora de linha, pode trazer posteriormente onerosidade para a prefeitura, pois inviabilizará – ou, no mínimo, dificultará sobremaneira - a entrega dos equipamentos, mormente se considerarmos que o presente certame tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de locação dos equipamentos.

16. Decerto, quando do chamamento para a entrega dos tablets, a Recorrida não terá alternativa além de solicitar a troca de modelo/equipamento por um que esteja em linha de fabricação e possa ser encontrado no mercado. Tais atos afrontam diretamente o princípio da economicidade e ferem mortalmente o direito de livre concorrência dos demais licitantes.

17. No que tange ao Item 5 do GRUPO 2, também é possível apontar evidente desatendimento às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital, uma vez que o equipamento ofertado, qual seja: MOTOROLA MOTO G60, possui especificações muito inferiores às exigidas.

18. Vejamos quais eram as especificações técnicas minimamente exigidas para o equipamento mencionado no item 5 do GRUPO 2 do Anexo Único do Edital:
Aparelho celular tipo 1 com as seguintes especificações técnicas mínimas:

- a) smartphone GSM/4G com frequências distintas que permitam a operação do aparelho celular em qualquer parte do País;
- b) sistema operacional Android 5.0 ou versão superior;
- c) câmera fotográfica de no mínimo 16 megapixels e filmadora 4K (2160p) com velocidade de gravação igual ou superior a 30FPS e câmera frontal de no mínimo 3.5Mp;
- d) display TOUCH SCREEN com tela capacitiva de no mínimo 5.7 polegadas, com resolução de 1440 x 2560 pixels ou superior, com densidade de pixel superior a 500 ppi;
- e) memória RAM de no mínimo 3GB, memória interna de no mínimo 32 GB, com slot para expansão com cartão de memória Micro SD Card ou memória interna de no mínimo 64 GB sem slot para expansão;
- f) conectividade WI-FI, BLUETOOTH, USB, GPS, transmissão de dados em alta velocidade 4G (internet 4G);



g) modelos de referência: Galaxy Note 4, Galaxy Note 5, Galaxy S6 edge plus. OBS. LOCAÇÃO DE 93 EQUIPAMENTOS X 12 MESES = 1.116 UNIDADES

19. Ocorre que o aparelho celular ofertado pela Recorrida NÃO ATENDE o requisito de resolução mínima da tela!

20. Isso porque, apesar de o Edital exigir resolução de 1440x2560 pixels ou superior, com densidade de pixel superior a 500ppi, o aparelho Motorola Moto G60 dispõe de resolução FHD+, que equivale a 1080x2400, com densidade de 395ppi.

21. Tais exigências constam expressamente do Termo de Referência (Anexo Único do edital), de modo que o produto ofertado pela Recorrida está em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório.

22. Note que as desconformidades citadas constam expressamente do sítio eletrônico do fabricante do produto ofertado pela Recorrida, senão vejamos do hiperlink:

https://www.motorola.com.br/smartphone-moto-g60/p?gclid=Cj0KCQjw7KqZBhCBARIsAI-FTKKzhaO5c_-cATneLnMEQHxC3OZpt1Rhs61Vlv1ksMJwTmG1M_zD8aAhXsEALw_wcB&idsku=1286

https://www.gsmarena.com/motorola_moto_g60-10861.php

23. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos através dos printscreens abaixo (recurso encaminhado para o e-mail: cplsaobenedito@gmail.com, para visualização das imagens):

- Imagem referente ao ppi resolution.

24. Repisa-se, em que pese o catálogo do fabricante do equipamento ofertado pela Recorrida ser taxativo em relação à insuficiência da resolução da tela do smartphone, a proposta da Recorrida traz informação em total desconformidade com a contida no catálogo.

25. Destarte, resta evidente que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende aos requisitos mínimos de qualidade contidos no edital, fato esse que tem o condão de gerar uma série de prejuízos à Administração e demais licitantes do processo, vez que a recorrida pôde ofertar um menor preço em sua proposta, considerando que seu material possui um custo de produção menor e conseqüentemente um menor valor de mercado, justamente por ser de qualidade inferior.

26. Com efeito, o inequívoco desatendimento do descritivo de especificações técnicas do Termo de Referência consubstancia a violação do Edital, a isonomia entre os licitantes e torna inexequível a proposta da Recorrida.

27. Tendo em vista que o produto ofertado pela Recorrida não cumpre com as especificações de resolução de tela, esta deve ser desclassificada do presente certame, nos moldes previstos no subitem 6.2 do Edital. Vejamos:

“6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”. (negritou-se)

28. Assim, não comprovado o atendimento da integralidade das exigências editalícias referentes às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a proposta da Recorrida não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, motivo pelo qual a Recorrida deve ser desclassificada.”

[...]

4 – DAS CONTRARRAZÕES - AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Dentro do período legal de 03 (três) dias úteis previamente estabelecidos no Compas.gov, o licitante AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA encaminhou as suas contrarrazões, onde alega que:

“

[...]

Quanto à alegação do item 5 da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA em seu recurso:

5. Isso porque, como comprovação de sua capacidade técnica, a Recorrida apresentou para o lote 01 documento emitido por pessoa jurídica de direito privado, o qual carece de diligências para a averiguação de sua autenticidade/veracidade.

Essa alegação é totalmente descabida considerando o que estabelece a lei 8666/93, sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Podemos verificar que a lei 8666/93, o qual o edital dessa licitação é regido, fica claro que não há qualquer diferenciação para a apresentação de atestado de capacidade técnica por parte das empresas de direito público ou privado, portanto os atestados apresentados pela empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI é totalmente válido conforme a lei 8666/93, inclusive esses atestados tiveram a sua autenticidade confirmada através do reconhecimento de firma em cartório, contrariando outra alegação descabida pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA no item 4 do seu recurso.

Sobre a alegação da empresa MICRO TÉCNICA referente ao item 12 de seu recurso, informamos que novamente a mesma é improcedente, considerando que possuímos total acesso aos fornecedores dos mesmos e o Tablet oferecido pela nossa empresa ainda está sendo comercializado e temos total ciência dos produtos e quantidades ofertadas.

Temos ciência também de que no caso de descontinuidade dos equipamentos, a licitante fornecedora se obriga a fornecer um equipamento atualizado, proporcional e superior ao objeto licitado. Dessa forma, não há qualquer risco de prejuízo para o Órgão contratante, principalmente o princípio da economicidade, uma vez que os equipamentos, são fruto de locação e não de aquisição, assim no caso de garantia, a aquisição e os custos correrão por conta da empresa fornecedora. (grifamos)

[...]

A contrarrazoante alega ainda em outro ponto que:

"[...]"

Quanto item 17 do recurso da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, trata-se de outra alegação descabida, pois o smartphone oferecido pela nossa empresa além de atender às especificações do edital é superior comparado aos modelos de referência do edital no item 5 do termo de referência: "Galaxy Note 4, Galaxy Note 5, Galaxy S6 edge plus".

[...]

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame aos autos do processo administrativo eletrônico de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, baseado nas alegações da recorrente, o Pregoeiro passa a análise de fato destas frentes, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2022.08.23.01.

5.1 - Sobre o apontamento do tópico (a) da impetrante quanto que trata sobre "DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA NO GRUPO 1, PREVIAMENTE À ARREMATAÇÃO".

5.1.1 – Sobre tal apontamento, cabe ressaltar que junto aos documentos de habilitação apresentados no sistema Compras.gov pela empresa classificada AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, foram apresentados 04 (quatro) documentos que correspondem a atestados (ATESTADO TECNICO CALLCENTER.pdf; ATESTADO TECNICO TABAI.pdf; ATESTADO TECNICO-TEUTÔNIA.pdf; ATESTADO TECNICO-TORRES.pdf). Em atenção ao pedido de diligência para confirmação da autenticidade de ambos, o Pregoeiro realizou uma busca no site: google.com, filtrando pelas seguintes palavras (allfax + tabaia + contrato; teotônia + contrato) já foram retornadas diversas informações dos portais da transparência do poder publico das cidades que expediram das declarações de capacidade técnica para a empresa.

No dia 05/10/2022, o Pregoeiro realizou diligenciou junto a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, com o encaminhamento de um e-mail solicitando nos termos da Cláusula (8.11.1.2) do Edital, solicitando que fosse remetido documentos (Notas Fiscais) que atestassem a execução dos serviços executados, referentes aos Atestados apresentados junto ao seus documentos de Habilitação.

No dia 06/10/2022, foi recepcionado e-mail da empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, através do endereço eletrônico (vicente.aallfax@terra.com.br) com anexo de um arquivo em extensão (pdf) com a nota fiscal de nº. 2018/354 – Emitida para a Prefeitura Municipal de Tabai; nota fiscal nº. 2021/560, emitida para a Prefeitura Municipal de Torres; Nota de cobrança nº 23 – emitida para a empresa Explorer Call Center; Nota fiscal nº. 2022/1244, emitida para a Prefeitura Municipal de Teutônia.

5.2 - Sobre o apontamento do tópico (b) da impetrante quanto que trata sobre "b) DA ARREMATAÇÃO INDEVIDA DO DOS ITENS 4 E 5 DO GRUPO 2 EM NOME DA RECORRIDA, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO".

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” (grifamos)

6 – DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, é possível identificar que inexistente motivação para que seja revista a decisão quanto à classificação da proposta e habilitação do licitante: **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Ante o exposto, este Pregoeiro, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos seguintes termos.

a) Manter **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** a empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 01.402.427/0001-89**, por não constatar em suas propostas de preços, documentos de habilitação e documentação complementar apresentadas, indícios de descumprimento de norma editalícia ou legislação vigente;

O Pregoeiro nos termos do § 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, encaminhará os autos do Processo Administrativo nº. 2022.08.23.01, para que a Autoridade Superior prolatar sua decisão.

São Benedito/CE, 06 de outubro de 2022.



Luis Carneiro Machado

Pregoeiro da CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Julgamento Administrativo Processo – Fase de Habilitação – Processo de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 2022.08.23.01.

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de locação de equipamentos e periféricos de informática, constando de manutenção, junto as diversas Secretarias do Município de São Benedito, conforme Termo de Referência.

Impetrante: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 01.590.728/0002-64.

Após análise do Recurso Administrativo, estamos de acordo com a decisão julgamento do Pregoeiro do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 01.590.728/0002-64, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.

São Benedito/CE, em 07 de outubro de 2022.

[Handwritten signature]
Lucielma Rodrigues de Medeiros
Secretária do Trabalho e do Desenvolvimento Social

[Handwritten signature]
Luís Carlos do Nascimento
Secretário de Saúde

[Handwritten signature]
Glayson de Sousa Silva
Secretário de Desenvolvimento Agrário

[Handwritten signature]
Lúcia de Fátima Gonçalves de Paula
Secretária de Educação

[Handwritten signature]
Aridson de Mesquita Aragão
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

[Handwritten signature]
Silvane Marques da Silva
Chefe do Gabinete do Prefeito

[Handwritten signature]
Giovanni de Castro Pacheco
Secretário de Administração

[Handwritten signature]
Diego Rodrigues Lima
Secretário de Finanças

[Handwritten signature]
Glayson de Sousa Silva
Secretário de Desev. Agrário e Rec. Hídricos

[Handwritten signature]
Fernando Reutman Rodrigues Sales
Secretário de Esporte, Cultura e Turismo